**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**
**GABINETE DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS**

# REQUERIMENTO Nº 154/2025

**REQUER, NOS TERMOS DO ART. 206, V, C/C ART. 315, DO REGIMENTO INTERNO, A APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO ACERCA DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS DE INTERPRETAÇÃO RELATIVAS AO ART. 259, §6º, COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUSCITAR DÚVIDAS QUANTO AO RESULTADO DE VOTAÇÃO, A FIM DE QUE A DECISÃO CONSTITUA PRECEDENTE REGIMENTAL.**

Requeiro ao Presidente da Mesa Diretora, com fundamento no art. 206, inciso V, c/c art. 315, ambos do Regimento Interno, o recebimento, processamento e posterior apreciação pelo Plenário deste Requerimento, que solicita a constituição de precedente regimental diante de controvérsia levantada sobre a interpretação e a aplicação do art. 259, §6º, por se tratar de texto com conceito aberto, que diz:

> *Art. 259, §6º: "as dúvidas quanto ao resultado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia."*

Parauapebas, 18 de agosto de 2025.

MAQUIVALDA AGUIAR BARROS:46710531368
Assinado de forma digital por MAQUIVALDA AGUIAR BARROS:46710531368
Dados: 2025.08.18 12:06:22 -03'00'

**MAQUIVALDA BARROS**
**VEREADORA - PDT**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar adequada interpretação e aplicação do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da transparência dos atos parlamentares, especialmente no que concerne aos dispositivos controvertidos, contendo conceitos abertos ou vagos, que dificultam a sua adequada interpretação uniforme.

Na sessão ordinária do dia 12 de agosto de 2025, o Vereador Leomárcio suscitou dúvida de ordem quanto ao resultado da votação do Requerimento nº 29/2025, de autoria da Vereadora Érica Ribeiro. A dúvida fora suscitada depois de anunciada a discussão de nova matéria, ou seja, quando já se encontrava em discussão outro requerimento.

Ocorre que o texto do art. 259, §6º, do Regimento Interno, dispõe que tais dúvidas quanto ao resultado devem ser suscitadas antes do anúncio da nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia. Vejamos:

> § 6º As dúvidas quanto ao resultado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Dessa maneira, o referido dispositivo estabelece momentos distintos. O primeiro determina que as dúvidas somente poderão ser suscitadas antes do anúncio da nova matéria, ou seja, previamente à leitura, discussão e apreciação do item subsequente da pauta, aparentando configurar a regra geral do dispositivo.

O segundo momento, por sua vez, está previsto na expressão “ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia”, aparentando configurar a exceção à regra. Note-se que a expressão “se for o caso” constitui conceito aberto ou vago, cuja interpretação pode conter diversos sentidos.

Esta Vereadora, bem como alguns outros nobres Edis desta Casa, entende que o dispositivo traz uma regra geral e uma exceção, de modo que a expressão “ou, se for caso”

deveria ser aplicada especificamente quando a matéria questionada se tratar da última matéria da pauta, hipótese na qual eventual dúvida deveria ser suscitada antes do encerramento dessa fase da sessão.

Contudo, após a apresentação de questão de ordem (art. 254, RI) por esta Vereadora e pela Vereadora Érica Ribeiro na mesma sessão do dia 12 de agosto de 2025, suscitado dúvidas quanto à interpretação dada ao §6º, do art. 259, do Regimento, o nobre Presidente entendeu pela aplicação do citado dispositivo de modo diverso, estabelecendo uma interpretação específica ao dispositivo, demonstrando que esse contém em seu texto mais de um sentido possível.

Diante da ambiguidade da norma e dessa controvérsia surgida, entende-se como necessária a deliberação do Plenário, de modo a ser fixado entendimento oficial e uniforme sobre a interpretação do dispositivo a ser aplicada em casos análogos e futuros, por razões de segurança jurídica, uma vez que o §6º do art. 259 possui um conceito aberto ou vago em seu texto – especificamente no que concerne à expressão "ou, se for o caso".

Nos termos do art. 206, inciso V, do Regimento Interno, compete ao Plenário deliberar sobre requerimento que vise à constituição de precedentes, razão pela qual se pleiteia que a interpretação sobre o §6º, do art. 259, do Regimento, produza efeito vinculante para situações futuras, evitando controvérsias semelhantes e garantindo a estabilidade dos trabalhos legislativos.

Assim, pugna-se pela aprovação do presente requerimento, para que esta Casa estabeleça, de forma democrática e inequívoca, precedente regimental quanto à interpretação adequada do art. 259, §6º, do Regimento Interno.

Parauapebas, 18 de agosto de 2025.

MAQUIVALDA AGUIAR BARROS:46710531368

Assinado de forma digital por MAQUIVALDA AGUIAR BARROS:46710531368
Dados: 2025.08.18 12:06:53 -03'00'

**MAQUIVALDA BARROS**
**VEREADORA - PDT**